

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

Ofício-Circular-Conjunto nº 2/2025/CVM/SNC/SSE/SIN

São Paulo e Rio de Janeiro, 4 de junho de 2025.

Aos Administradores, Gestores e Auditores Independentes de Fundos de Investimento

Assunto: **Ressalvas e Abstenções de Opinião em Relatórios de Auditoria de Fundos de Investimento.**

Prezados(as),

1. Este Ofício-Circular-Conjunto tem como objetivo divulgar o entendimento da Superintendência de Securitização e Agronegócio – SSE, da Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais – SIN, e da Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC acerca das responsabilidades relacionadas às ressalvas e abstenções na opinião dos auditores independentes, observadas em relatórios de auditoria sobre demonstrações financeiras de fundos de investimento.
2. A esse respeito, destacamos que, conforme determinado na parte geral da Resolução CVM nº 175 (“Res. CVM 175”), é responsabilidade do administrador do fundo, dentre outras, diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo, além de ser também sua obrigação elaborar e divulgar as Demonstrações Financeiras auditadas, assim como contratar o auditor independente.
3. Da mesma forma, a Res. CVM 175 estabelece que é responsabilidade do gestor diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações do fundo.
4. Assim, esclarecemos que o administrador do fundo tem o dever de contratar uma auditoria independente que inclua as demonstrações financeiras do fundo em sua integralidade, assim como de entregar toda a documentação necessária para essa auditoria; documentação essa que também é necessária para a realização dos registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo. Nesse sentido, destacamos que é obrigação do gestor encaminhar a parte que lhe cabe dessa documentação ao administrador do fundo.
5. Importante ressaltar que, no processo de contratação do auditor independente, o administrador do fundo tem o dever de informar ao auditor os detalhes de todos os investimentos, principalmente se houver entidades investidas relevantes e não auditadas.
6. Entendem as áreas técnicas que, nesse caso, o planejamento da auditoria e o escopo do trabalho do auditor serão necessariamente diferentes, pois uma entidade investida não auditada pode aumentar significativamente os procedimentos de auditoria pelo auditor do fundo. O mesmo entendimento se aplica quando há investimentos, pelos fundos, em patrimônios separados de securitização (ex: certificados de recebíveis).
7. Chamamos atenção para o item 7, da NBC TA 210 (R1), que estabelece:
  7. Se a administração ou os responsáveis pela governança impõem uma limitação no alcance do trabalho do auditor, nos termos de um trabalho de auditoria proposto, de modo que o auditor entenda que a limitação resultará na emissão de relatório com abstenção de opinião sobre as demonstrações contábeis, o auditor não deve aceitar esse trabalho de natureza limitada como um trabalho de auditoria, a menos que exigido por lei ou regulamento.
8. A esse respeito, esclarecemos que, embora seja exigido que os fundos de investimento divulguem demonstrações financeiras auditadas, entendemos que não há exigência de “lei ou regulamento” que obrigue o auditor a aceitar um trabalho com uma limitação de escopo imposta pela administração, sendo, ao contrário, responsabilidade da administração, incluindo administrador e gestor do fundo, providenciar a documentação e as informações necessárias para que o auditor consiga realizar o seu trabalho.
9. Embora o foco deste Ofício-Circular esteja relacionado às limitações de escopo impostas pela administração, os entendimentos aqui expostos devem ser replicados a outras situações similares que resultem em modificação na opinião do auditor independente, que deverá documentar em sua completude os papéis de trabalho relacionados à modificação de opinião e às comunicações com o nível apropriado da administração. Além disso, a recorrência de situações do tipo em um mesmo administrador ou gestor deve ser considerada pelo auditor já na etapa de aceitação do cliente e do planejamento de auditoria.
10. As áreas técnicas consideram que demonstrações financeiras acompanhadas de relatórios de auditoria com opinião modificada, principalmente com abstenções ou limitações de escopo, não cumprem sua função essencial de prestar uma informação adequada e transparente aos investidores.

11. Assim, a emissão de demonstrações financeiras, acompanhadas de tais relatórios de auditoria, pode indicar:
- a) que o administrador e o gestor não estão agindo com diligência e lealdade em relação aos interesses dos investidores, incorrendo em infração ao disposto no art. 106, I, da Res. CVM 175;
  - b) que o administrador não está agindo com diligência para que os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, incorrendo em infração ao disposto no art. 104, I, "e", da Res. CVM 175; e
  - c) que o gestor não está agindo com diligência para manter atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações da classe de cotas, incorrendo em infração ao disposto no art. 105, III, da Res. CVM 175.
12. Diante de todo o exposto, os administradores, gestores e auditores de fundos de investimento que não observarem as normas aplicáveis estarão sujeitos às sanções cabíveis.

Atenciosamente,

Cynthia Barião da Fonseca Braga  
Gerente de Securitização e Agronegócio - GSEC-1

Madson de Gusmão Vasconcelos  
Gerente de Normas de Auditoria - GNA

Bruno de Freitas Gomes  
Superintendente de Securitização e Agronegócio - SSE

Paulo Roberto Gonçalves Ferreira  
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria -

Marco Antonio Velloso de Sousa  
Superintendente de Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Barião da Fonseca Braga, Gerente**, em 04/06/2025, às 11:01, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 04/06/2025, às 11:23, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Freitas Gomes Condeixa Rodrigues, Superintendente**, em 04/06/2025, às 12:03, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Gerente**, em 04/06/2025, às 15:51, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Velloso de Sousa, Superintendente**, em 04/06/2025, às 17:07, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **2341420** e o código CRC **EBA9E05A**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 2341420 and the "Código CRC" EBA9E05A.*